



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.721777/2016-49
ACÓRDÃO	1202-002.258 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAURUS ARMAS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE CONSULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. EXCEÇÃO. SELO CARTORÁRIO. CONVENÇÃO DA APOSTILA. DIREITO CREDITÓRIO COMPROVADO.

A consularização de documentos é formalidade expressamente exigida pelo § 2º do art. 26 da Lei nº. 9.249/95, como condição para a compensação do imposto pago no exterior; exceção se faz aos documentos provenientes de países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros, ou "Convenção da Apostila", objeto do Decreto n. 8.660/2016, tendo em vista o disposto no art. 98 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito à apreciação da documentação comprobatória apresentada e determinar o encaminhamento dos autos à Unidade de origem da Receita Federal do Brasil para que seja prolatado Despacho Decisório complementar com análise do mérito do pedido, retomando-se o rito processual a partir daí.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 326-341) interposto por TAURUS ARMAS S.A. em face do Acórdão n. 06-61.130 - 2ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente, em face do Despacho Decisório n. 0307/2016 - DRF/Novo Hamburgo (fl. 290-301), que indeferiu o Pedido de Restituição n. 02250.77203.150512.1.6.03-3333, lastreado em suposto crédito de saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2010.

O referido crédito teve tratamento manual pela DRF de Novo Hamburgo, que decidiu pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo interessado no referido PerDcomp n. 02250.77203.150512.1.6.03-3333 e, por conseguinte, pela não homologação das compensações declaradas nas Dcomps vinculadas ao crédito em comento.

Conforme Despacho Decisório, o indeferimento do saldo negativo indicado no PER/DCOMP decorreu do não reconhecimento dos pagamentos de IR no exterior no processo 11065.721776/2016-02, o que resultou na não confirmação dos valores informados para deduzir a CSLL devida, nos termos do art. 15 da SRF nº 213, de 2002; ainda, por meio do referido despacho decisório, foi determinado à contribuinte que “[...] *recolha o valor de R\$ 59.475,48 (cinquenta e nove mil quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), a título de CSLL, relativa ao Ano-Calendário de 2010.*”

Cientificado, em 11/07/2016 (fls. 215), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alegou que eventual constituição do crédito tributário deveria ser feita por meio de lançamento de ofício (arts. 142 e 149, V, do Código Tributário Nacional), jamais por meio de intimação de “lançamento em despacho decisório”, instrumento inapto para tanto.

Ademais, sustenta “[...] *já ter ocorrido a decadência do poder-dever do Fisco constituir os créditos tributários relativos à renda auferida pela Manifestante durante o Ano-Calendário de 2010*”, de modo que, “[...] *mesmo que possível fosse constituir tais créditos por meio de despacho decisório, tal possibilidade não mais subsistiria quando da notificação do Despacho Decisório 0307/2016, ocorrida em 11 de Julho de 2016*”.

Pede que seja reformado o despacho decisório na parte em que ordena à contribuinte, ora recorrente, o pagamento do valor de R\$ 59.475,48 (cinquenta e nove mil

quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), que seria devido a título de CSLL, relativo ao Ano-Calendário de 2010, ante a ocorrência da decadência para o lançamento.

Subsidiariamente, acaso superada a decadência arguida, que seja reconhecida a prescrição para a cobrança de tais valores, declarados na DIPJ 2011 da contribuinte, e não cobrado no quinquênio legal, extinguindo-se o crédito tributário na forma dos arts. 174 e 156, V, do CTN.

Sustenta também que faz jus à compensação dos créditos decorrentes do pagamento de imposto no exterior; diz que, conforme provado ao longo do seu requerimento, a empresa Taurus Holdings, Inc., subsidiária integral da ora recorrente – cujas demonstrações financeiras foram juntadas aos autos, depois de traduzidas ao vernáculo nacional –, pagou, a título de Income tax, nos Estados Unidos da América (EUA), o valor equivalente a US\$ 5.046.918,00; excluídos os valores relativos aos créditos provenientes de períodos pretéritos, a subsidiária americana recolheu, como antecipações de pagamentos por estimativas, em favor dos EUA, durante o Ano-Calendário de 2010, o total de US\$ 4.600.000,00 (fls. 85 e 86).

Diz que o valor do imposto pago antecipadamente (US\$ 4.600.000,00), somou-se a créditos provenientes de exercícios anteriores (US\$ 446.918,00), tudo de forma a extinguir o total de imposto devido aos EUA (US\$ 5.046.918,00).

O valor de imposto devido e pago aos EUA, portanto, por Taurus Holdings, Inc., no Ano-Calendário de 2010, foi de US\$ 5.046.918,00; convertidos para a moeda nacional, nos termos da legislação brasileira, este é o valor dos créditos que podem ser compensados pela Manifestante perante o Fisco Brasileiro, a partir da consolidação e consequente tributação do lucro auferido por sua subsidiária americana.

Destaca que as informações constantes do relatório trazido ao processo administrativo fiscal têm origem no *Tax Account Transcript* relativo ao Ano-Calendário de 2010, documento extraído do site oficial da Receita Federal dos EUA (*Internal Revenue Services - IRS*).

Deduz seus pedidos, ao final, da seguinte forma:

II. Por todo o exposto, requer a Manifestante seja reformado o despacho decisório, tendo em vista que:

a) não pode ser constituído crédito tributário por meio de despacho decisório, que não se confunde com o lançamento fiscal de que tratam os arts. 142 e 149 do Código Tributário Nacional e no art. 9º do Decreto 70.235/72;

b) eventual crédito tributário que poderia decorrer da glosa promovida por meio do despacho decisório ora atacado, além de necessitar de constituição por meio de lançamento, já estaria extinto, seja pela

decadência, seja pela prescrição, tudo conforme disposto nos arts. 150, §4º, 174, e 156, V, do Código Tributário Nacional;

c) os créditos decorrentes de imposto pago no exterior, informados pela Manifestante no PER 02250.77203.150512.1.6.03-3333, podem ser compensados em face do IRPJ e/ou da CSLL devidos ao Brasil, porquanto foram apresentados documentos aptos à sua comprovação, nos termos exigidos pela legislação de regência da matéria;

d) finalmente, na hipótese de se entender insuficiente a comprovação do direito da Manifestante à compensação do imposto pago aos EUA por Taurus Holding, Inc., no Ano - Calendário de 2010, requer seja determinada diligência junto à Receita Federal dos EUA (IRS), nos termos acima explicitados.

No acórdão de manifestação de inconformidade, conclui a DRJ pelo indeferimento dos pleitos da contribuinte, pelos seguintes argumentos, apresentados em apertada síntese como segue:

12. Dessa forma, há de se declarar sem efeito a intimação contida no despacho decisório para recolhimento do valor de CSLL a pagar, no valor de R\$ 59.475,48.

[...]

[...] incabível no caso em análise eventual dispensa da obrigação de que trata o § 5º do art. 395 do RIR, qual seja, o reconhecimento dos documentos do IR pelos órgãos arrecadores e pelos Consulados das Embaixadas Brasileiras, haja vista o não atendimento da condição para tal dispensa, comprovando que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Em seu recurso voluntário, repisou tudo quanto constou da sua manifestação de inconformidade; eventualmente, propugnou pela realização de diligência, a par do disposto no art. 16, IV, e art. 18 do PAF, nos seguintes termos:

Nesse sentido, requer a Recorrente sejam respondidos pelo IRS (Receita Federal dos EUA) os seguintes quesitos:

- a) O Tax Account Transcript é documento oficial da Receita Federal dos EUA (IRS)?
- b) Qual a finalidade do Tax Account Transcript? Tal documento serve para comprovar o valor de imposto de renda devido pelo contribuinte americano? Serve para comprovar o valor do imposto de renda pago ou compensado pelo contribuinte em favor do IRS?
- c) Qual o valor do imposto de renda (income tax) devido por Taurus Holdings, Inc., no Ano-Calendário de 2010, segundo os controles mantidos pelo IRS?
- d) Qual o valor dos pagamentos de estimativas de income tax (imposto de renda) promovidos por Taurus Holdings, Inc., durante o Ano-Calendário de 2010, junto ao IRS?

Ademais, sobre a viabilidade da diligência postulada, apresenta a recorrente as razões abaixo:

Quanto ao ponto, a fim de viabilizar o pedido de esclarecimento a ser feito junto ao IRS (Receita Federal dos EUA), cabe destacar, ainda, que BRASIL e EUA mantêm Acordo para Intercâmbio de Informações sobre Tributos, introduzido no ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto-Lei 211/2013. Já na Exposição de Motivos do referido Tratado consta que os países deverão cooperar “*mediante o intercâmbio de informações que possam ser relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas na área tributária, inclusive informações relativas à determinação, lançamento, execução ou cobrança de tributos*”. Dentre os tributos que são objeto do referido Acordo firmado entre BRASIL e EUA, encontram-se o IRPJ e a CSLL.

Deduz seus pedidos recursais, ao final, conforme destaque a seguir:

IV - PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Recorrente seja reformado o v. acórdão proferido pela C. 2ª Turma da DRJ/CTA e o despacho decisório que o antecedeu ao fim de julgar procedente o pedido de restituição do Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2010 e homologar as compensações a ele vinculadas, tendo em vista que os créditos decorrentes de imposto pago no exterior informados no PER 09964.73987.150512.1.6.02-4207 podem ser compensados em face do IRPJ e/ou da CSLL devidos ao Brasil, pois estão lastreados em documentos aptos à sua comprovação, nos termos exigidos pela legislação de regência da matéria.

Subsidiariamente, na hipótese dos respeitados Conselheiros entenderem insuficiente a comprovação do direito da Recorrente à compensação do imposto pago aos EUA por Taurus Holding, Inc., no Ano-Calendário de 2010, requer seja determinada diligência junto à Receita Federal dos EUA (IRS), nos termos acima explicitados.

Superveio aos autos os documentos de fls. 394-750, colacionados pela recorrente, a fim de acrescer à prova já constante do processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade, conheço do recurso voluntário.

No caso em exame, trata-se, como relatado, de pedido de compensação não homologado em virtude do não reconhecimento do direito creditório correspondente ao Imposto de Renda pago no exterior, em virtude de, no entendimento da autoridade fiscal, não ter restado comprovado à suficiência.

Com efeito, no entendimento da autoridade fiscal, para que seja possível a compensação do imposto pago no exterior, a pessoa jurídica deve estar de posse do **documento de arrecadação do imposto, reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que devido e pelo Consulado da Embaixada Brasileira**.

O reconhecimento do documento ficará dispensado quando a pessoa jurídica comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que tenha sido pago por meio desse documento de arrecadação

(pois o pagamento pode concernir a outras obrigações). Por evidente, o recolhimento do imposto deverá estar registrado nas demonstrações financeiras a que alude o § 4º do art. 395 do RIR.

Destaco, do despacho decisório indeferitório do direito creditório postulado:

15. A compensação do imposto de renda pago no exterior está consolidada no art. 395 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), na Lei nº 9.249, de 1995, na Lei nº 9.430, de 1996, e disciplinada pela Instrução Normativa nº 213, de 07 de outubro de 2002.

16. A fim de que possa ocorrer, a compensação do IR pago no exterior, além desse arcabouço jurídico específico, condiciona o contribuinte à demonstração da certeza e da liquidez do crédito pleiteado, requisitos exigidos pelo art. 170 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

17. Em obediência às determinações contidas na legislação mencionada, a empresa que pretende beneficiar-se do imposto pago no exterior deve apresentar as demonstrações contábeis da empresa estrangeira, os documentos de suporte dos lançamentos contábeis e documentos comprobatórios da arrecadação devidamente reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador e reconhecidos pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país arrecadador, bem como tradução juramentada de todos os documentos apresentados em língua estrangeira, e submeter-se ao cálculo do limite do valor do IRPJ devido sobre o lucro real antes e após a inclusão dos respectivos rendimentos do exterior ao cálculo do lucro real (art. 14, §§ 9º ao 11 da IN SRF 213/2002).

18. Por esse cálculo, ficam perfeitamente demonstradas, para a efetivação dessa compensação:

a) a necessidade da apuração de imposto a pagar no final do exercício, ou seja, não haverá compensação no caso de prejuízo (§15 do art. 14 da referida IN); e

b) a impossibilidade de que essa compensação gere saldo negativo (§9º do art. 14 da referida IN).

19. No caso de compensação do IR pago no exterior, como já mencionado, o comprovante de pagamento deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, obrigação esta somente dispensada quando a pessoa jurídica comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital, prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (Lei 9.249/95, art. 26, §2º; Lei 9.430/1996, art. 16 §2º, inciso II).

20. Ressalte-se, bem como, que a compensação do imposto pago no exterior também é condicionada ao oferecimento no país à tributação dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, comprovados os lucros por meio das Demonstrações Financeiras correspondentes, e, repise-se, que referida compensação não pode gerar saldo negativo, pois é limitada ao valor do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital. Existe, além disso, a possibilidade de compensação de CSLL devida, no caso de saldo remanescente entre o imposto pago no exterior e o limite calculado para compensação de IRPJ devido (art. 15 da IN SRF 213/2002).

21. Na hipótese de apuração de prejuízo fiscal, é facultado à pessoa jurídica controlar no Lalur o IR pago no exterior e promover a sua dedução com o imposto devido até o segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração, desde que, em tais períodos, seja apurado lucro real positivo e observados os limites de dedução.

22. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que seja conferida sua liquidez e certeza pelo Auditor-Fiscal, autoridade competente para essa análise e decisão.

23. Isso posto, temos que será confirmado o IR pago no exterior quando a documentação comprobatória

tenha sido entregue em conformidade com a legislação e quando todos os requisitos referidos forem cumpridos.

24. Nesse contexto, analisou-se a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ – entregue em 29/06/2011, original, relativa ao ano-calendário de 2010, período em comento, consoante demonstrativo abaixo.

[...]

28. A empresa entregou extrato de conta emitido nos Estados Unidos da América, pertencente à empresa Taurus Holdings Inc., com logotipo da Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda dos EUA (consoante tradução entregue); apresentou documento em que constam data, valor e descrição, e na descrição há débitos automáticos do “IRS (Receita Federal)”, conforme tradução. Esse documento foi entregue pelo contribuinte como sendo um extrato bancário, em que constariam automaticamente debitados os valores de imposto de renda para a Receita Federal dos EUA (fls. 94 a 96, 150 e 151, 399 a 408 do Dossiê vinculado).

29. Ocorre, porém, que essa documentação relativa ao imposto incidente no exterior foi entregue sem os reconhecimentos exigidos nas Leis que regem a matéria, consoante acima transcrito. De outra forma, o interessado também não entregou a legislação traduzida do imposto de renda do país arrecadador, a qual comprovaria a previsão da incidência do IR no país estrangeiro, fato que dispensaria a empresa daqueles reconhecimentos.

30. Portanto, incabível, no caso em análise, a dispensa da obrigação de que trata o §2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, prevista no inciso II do §2º do art. 16 da Lei nº 9.430, de 1996, e no §5º do art. 395 do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda.

31. Dessa maneira, foi decidido no processo administrativo nº 11065.721776/2016-02, no qual foi analisado o crédito pleiteado de Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2010, pelo indeferimento de parte da composição desse crédito, relacionada ao Imposto de Renda

pago no exterior, com fulcro no artigo 170 da Lei nº 5.172, 1966, no § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, no inciso II do § 2º do art. 16 da Lei nº 9.430, de 1996, e no artigo 395 do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda. Juntou-se ao presente processo cópia do Despacho Decisório desse indeferimento, vide fls. 188 a 200.

32. Portanto, em razão do indeferimento dos pagamentos de IR no exterior, não restou saldo remanescente com o fim de deduzir a CSLL devida, nos termos do art. 15 da SRF nº 213, de 2002.

O despacho decisório foi mantido pelo acórdão de impugnação, que afirmou não ter a recorrente apresentado *“prova do texto e vigência da legislação tributária do país de origem do lucro que especifica os documentos apresentados como as formas hábeis a fazerem prova do alegado recolhimento”*, e, por isso, *“incabível no caso em análise eventual dispensa da obrigação de que trata o § 5º do art. 395 do RIR, qual seja, o reconhecimento dos documentos do IR pelos órgãos arrecadadores e pelos Consulados das Embaixadas Brasileiras, haja vista o não atendimento da condição para tal dispensa, comprovando que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.”*

Com efeito, a consularização de documentos é formalidade expressamente exigida pelo § 2º do art. 26 da Lei n. 9.249/95, como condição para a compensação do imposto pago no exterior, e não se pode deixar de aplicá-la unicamente em prol de princípios como o da verdade material – que deve, naturalmente, ser compatibilizado com as leis vigentes, e com as formalidades e solenidades que se exige à validade, autenticidade e eficácia probatória documental.

A única exceção a ser admitida à exigência de consularização de documentos consta da própria legislação brasileira: o Decreto n. 8.660/2016 promulgou, no Brasil, a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros, também conhecida como "Convenção da Apostila" celebrada na Haia em 5 de outubro de 1961.

Desse modo, aplica-se a convenção internacional, em detrimento do disposto no § 2º do art. 26 da Lei nº. 9.249/95, a par do que prevê o artigo 98 do CTN: *“Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.”*

A Convenção da Apostila, em vigor no Brasil desde 14 de agosto de 2016, estabelece que, para produzir efeitos contra terceiros no Brasil, os documentos emitidos em países estrangeiros partes da Convenção da Apostila não mais precisam passar por

formalidades por agentes diplomáticos ou consulares no exterior, bastando o apostilamento feito pelas autoridades apostilantes localizadas no país emissor dos documentos.

No caso em comento, verifica-se que, a despeito da inexistência da consularização documental, a recorrente apresentou, nesta instância recursal, conforme se vê nas fls. 404-707, a **Apostila / Selo cartorário, nos termos da Convenção em referência, capaz de conferir ao documento de apostilamento carga probatória suficiente à demonstração do imposto de renda pago nos Estados Unidos, a ser compensado com o devido no Brasil, fazendo, ao fim, prova do direito creditório perseguido.**

A propósito do tema, destaco, deste CARF, julgado de caso a este análogo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO INCIDENTE NO EXTERIOR. LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

O ordenamento jurídico permite a compensação do imposto incidente sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior com o imposto de renda apurado no Brasil, condicionada à observância de requisitos cumulativos tais como: (i) o oferecimento dos rendimentos, lucros e ganhos de capital auferidos no exterior à tributação no regime do lucro real (art. 26 da Lei nº 9.249/95); (ii) a efetiva apuração do lucro no país estrangeiro (art. 16, § 2º da Lei nº 9.430/96); e (iii) o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (§2º do art. 26 da Lei nº. 9.249/95).

IMPOSTO DEVIDO NO EXTERIOR. EFETIVO PAGAMENTO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE OU COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ÔNUS FINANCEIRO DO CONTRIBUINTE.

Quando o artigo 14, § 8º da IN SRF 213/2002 faz menção a efetivo pagamento ela quer dizer a modalidade de quitação do tributo no exterior em que o montante apurado como devido é retirado do patrimônio da devedora e revertido em favor do governo estrangeiro, seja via pagamento em espécie

ou compensação de tributos anteriormente recolhidos. O que a IN SRF 213/2002 está a exigir é apenas que não se admitam deduções fictícias ou o abatimento de quaisquer tipo de bônus correspondentes a incentivos fiscais eventualmente concedidos pelo governo estrangeiro. Interpretar tais dispositivos como efetivo pagamento, restringindo outras modalidades de quitação do tributo em que há ônus financeiro para o devedor e incremento financeiro para o governo estrangeiro é impor ressalva onde a lei não autoriza.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE CONSULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. EXCEÇÃO. CONVENÇÃO DA APOSTILA.

A consularização de documentos é formalidade expressamente exigida pelo §2º do art. 26 da Lei nº. 9.249/95 como condição para a compensação do imposto pago no exterior e não se pode deixar de aplicá-la unicamente em prol de princípios como o da verdade material, já que o aplicador da lei deve, primeiramente, buscar compatibilizar os princípios com os dispositivos legais vigentes. Exceção se faz aos documentos provenientes de países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros, ou "Convenção da Apostila", objeto do Decreto 8.660/2016, tendo em vista o artigo 98 do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

[...]

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Livia De

Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto e Daniel Ribeiro Silva.

(CARF, Processo n. 14033.000777/200867, Recurso Voluntário, Acórdão 1401002.103 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Conselheira Relatora Livia De Carli Germano, Sessão de 17 de outubro de 2017)

Admitido o documento comprobatório apresentado, por preencher os requisitos da Convenção da Apostila, aplicável consoante art. 98 do CTN, deve-se determinar o encaminhamento dos autos à Unidade de origem da Receita Federal do Brasil para que seja prolatado Despacho Decisório complementar, com o exame sobre a existência do direito creditório pleiteado.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, para reconhecer o direito à apreciação da documentação comprobatória apresentada e determinar o encaminhamento dos autos à Unidade de origem da Receita Federal do Brasil para que seja prolatado Despacho Decisório complementar, com análise do mérito do pedido, retomando-se o rito processual a partir daí.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ